PROJETO DE LEI Nº. 2.670, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013)

Dispõe sobre a Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável da atividade exercida pelo Profissional Vazanteiro e dá outras providências.

Autor: Deputado JESUS RODRIGUES

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Jesus Rodrigues intenta criar a profissão de vazanteiro e o define como o agricultor que ocupa as margens dos rios e cultiva a terra apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

De acordo com a proposição, poderão ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira.

O projeto pretende, também, assegurar ao profissional vazanteiro, pelo prazo máximo de três meses, o benefício de segurodesemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de seca.

A proposição dispõe, ainda, sobre penalidades aplicáveis às condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente.

Justificando, o autor salienta: "Esta lei visa prestar assistência financeira ao profissional vazanteiro, regulamentando a profissão, de forma a viabilizar e compatibilizar seu exercício com a proteção ao meio ambiente de maneira sustentável, propiciando sua fruição pelas presentes e futuras gerações."

E acrescenta: "Não se pode olvidar que cada região do País tem suas peculiaridades a respeito do seu sistema climático e hidrográfico, de forma que os períodos de defeso são variáveis e acabam por comprometer o sustento das famílias que sobrevivem da agricultura de várzea, e que, por fim, culmina na ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, proteção constitucionalmente garantida."

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, do nobre Deputado Valadares Filho, que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a concessão do seguro desemprego aos pequenos produtores familiares, durante os períodos de intempéries climáticas.

De acordo com a proposta, o produtor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas, que será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

Segundo o projeto de lei, os recursos para fazer frente ao segurodesemprego virão dos fundos constitucionais de desenvolvimento (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), do Fundo Especial para as Calamidades Públicas (FUNCAP) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vazantes são faixas de terras situadas às margens dos açudes, barragens, lagoas e leitos dos rios, que são cobertas pelas águas na época das chuvas e descobertas no período de seca.

Sobre a agricultura de vazante, o professor Sidivan Resende, no II Simpósio Internacional de Geografia Agrária, em 2005, assim se expressou: "Esta atividade é caracterizada pelo trabalho familiar, havendo essa divisão de tarefas entre homens, mulheres e crianças. Além disso, é uma atividade desenvolvida em tempo parcial, sendo que o vazanteiro, muitas vezes, é pescador e comerciante de sua própria produção."

E aduz: "A propriedade da terra não existe formalmente, visto que, legalmente, ela é uma área da União, além de ser uma área de conservação obrigatória. Por outro lado, como afirmam os próprios ribeirinhos, "essas terras são do rio". Já quanto à posse, a situação é curiosa. Em áreas consolidadas, onde tradicionalmente se forma uma vazante, uma praia ou lameiro, a posse é da pessoa ou família que já utiliza esta área há muitos anos, sendo sua transmissão regulada por laços de parentesco. No entanto, em áreas novas que estão começando a se formar, e que ainda não se tem certeza de sua consolidação como uma área de vazante, a posse é da pessoa que nela instalar alguns usos e benefícios."

A exploração da área por esses produtores tem sido objeto de negociação que resulta em uso consentido e, em outros casos, em parceria, em que o agricultor paga com parte de sua produção ao proprietário da terra que concedeu o uso da área de vazante.

A técnica de cultivo tradicional de vazante é muito antiga e conhecida dos agricultores. Em algumas localidades é uma atividade intensa, a despeito de possuir baixo nível tecnológico. Sua produção é destinada, sobretudo, à subsistência das famílias.

Ocorre que há períodos em que os vazanteiros são impedidos de desenvolver suas atividades e lançam mão de empréstimos, o que tem provocado inúmeros problemas econômicos e sociais.

Por isso, cremos que o projeto de lei em análise deva ser acolhido, pois, conforme o próprio autor salienta, "trará reflexos positivos no âmbito social e econômico, uma vez que ampara os vazanteiros nos períodos de seca, época em que a carência desta população se evidencia, sendo imperioso destacar que a maioria dos

vazanteiros reside no interior e na própria região de produção, seu local de trabalho, tendo assim residência fixa, com dificuldades até mesmo de se locomover até a instituição bancária, situação que proporciona graves dificuldades financeiras em razão da interrupção de suas atividades profissionais. Portanto, tais fundamentos justificam a implementação de um seguro-desemprego a esta classe desfavorecida de agricultores."

O projeto apensado que dispõe sobre a concessão do segurodesemprego aos pequenos produtores rurais familiares, durante os períodos de intempéries climáticas reveste-se, também, da maior importância.

É o próprio autor quem salienta:

"O agricultor familiar tem sua sustentabilidade baseada em fatores que simplesmente se esgotam com as secas: pasto para os animais não há, porque o capim não prosperou ou porque as lavouras nem chegaram a serem feitas; água para os animais também é pouca, visto que o carro pipa leva apenas o necessário para a subsistência humana, e os mananciais de água estão secando; milho, resíduo ou outras rações não chegam em quantidade suficiente, seja pela dificuldade de transporte, seja pelo alto preço que alcançam depois de colocadas no mercado. E o alto preço ocorre, até mesmo, para os estoques enviados pelo governo."

E acrescenta: "Apesar da inconsistência dos dados, é espantosa a perda de animais: informa-nos o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no relatório da pesquisa Produção da Pecuária Nacional, que, em 31 de dezembro de 2011, o Nordeste tinha 29.583.041 cabeças de gado. E os pecuaristas consideram que a seca tem acarretado uma perda de 40%, sendo que 20% têm morrido de sede ou fome; 10% têm sido vendidos por qualquer preço, para outros estados, como Pará e Maranhão; e 10% têm sido abatidos antes da hora."

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.670, de 2011, e nº 5.205, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro 2015.

Deputado **NILSON LEITÃO Relator**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI N° 2.670, DE 2011 E Nº 5.205, DE 2013

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de "Vazanteiro"; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por "vazanteiros", os pequenos produtores que ocupam as margens dos rios para cultivá-las apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, fica criada a profissão de Vazanteiro, com regulamentação própria pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À ATIVIDADE VAZANTEIRA

Art. 2º. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas que desenvolvam atividade "vazanteira" nos termos desta Lei.



- §1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira, desde que atendido o disposto no § 1o do art. 49 da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.
- **§2º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o sistema nacional de informações sobre a atividade vazanteira, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor.
- **Art. 3º.** As colônias de vazanteiros poderão organizar a comercialização dos produtos de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.
- **Art. 4º.** A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira.

CAPÍTULO III

DO SEGURO DESEMPREGO

- **Art. 5º.** Fica assegurado, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, o benefício do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de secas, ao vazanteiro profissional que exerça sua atividade conforme disposto nesta lei.
- **Art. 6º.** Para se habilitar ao benefício, o vazanteiro deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:



Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

- I registro de vazanteiro profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria de Agricultura da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;
- II comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social INSS como vazanteiro, e do pagamento da contribuição previdenciária;
- III comprovante de que n\u00e3o est\u00e1 em gozo de nenhum benef\u00edicio de presta\u00e7\u00e3o continuada da Previd\u00e9ncia ou da Assist\u00e9ncia Social, exceto aux\u00edlio acidente e pens\u00e3o por morte:
- IV atestado da Colônia de Vazanteiros a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o vazanteiro, que comprove:
 - a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou atividade vazanteira, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido pelas enchentes e/ou secas anteriores e o em curso;
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade vazanteira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

- **Art. 7º.** Será penalizado todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei, sujeitando-se o infrator à suspensão de sua atividade, cancelamento do seu registro por dois anos, se for vazanteiro, bem como ao pagamento do dobro do valor recebido mediante fraude, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.
- **Art. 8º.** O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:
 - I início de atividade remunerada;
 - II início de percepção de outra renda;



Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

- III morte do beneficiário;
- IV desrespeito ao período de enchentes ou secas;
- V comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.
- Art. 9°. O benefício do seguro desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 10. A fiscalização da atividade vazanteira abrangerá as fases de preparação da terra, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos agrícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 11. As condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A atividade de processamento do produto resultante da produção vazanteira será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.



Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar a presente lei, em especial, com relação aos períodos do benefício do seguro desemprego de que trata o artigo 6°, observando as peculiaridades de cada região do território nacional.

Art. 14. A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"§ 2°	 	 	 	

VII – vazanteiros, nos termos definidos em lei, que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º"

Art. 15. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 15-C. O agricultor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas.

- § 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, nos termos do § 1º do inciso VII do art. 12 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 2º Entende-se por agricultor rural familiar àquele definido nos termos da Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006.
- § 3º A intempérie climática a que se refere o caput deste artigo será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos desta Lei.



Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Art. 15-D. Para se habilitar ao benefício, o produtor rural familiar deverá:

 I – residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos desta Lei;

II – ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão (DAP) ao
PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar);

III – possuir renda mensal média de até dois salários mínimos;

 IV – estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

Parágrafo único. A percepção do seguro-desemprego de que trata esta Lei é concomitante à do Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 15-E. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

 II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 15-F. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – três meses após a vigência do estado de emergência;

II – morte do beneficiário; ou

 V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 15-G. O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta:



Comissão De Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

 I – do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) de que trata esta Lei;

II – dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), criados pela Lei nº 7.827, de 27.09.1989; e

III – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro 2015.

Deputado **NILSON LEITÃO Relator**